

Classificação dos agentes nas medidas de literacia mediática: análise da legislação audiovisual em Espanha



www.rubennieto.me
www.uji.me

RUBÉN NIETO GONZÁLEZ

Licenciatura em **Comunicación Audiovisual** (2019)

Licenciatura em **Jornalismo** (2020)

Licenciatura em **Publicidade e Relações Públicas** (2022)

Mestrado em **Novas Tendências e Processos de Inovação em Comunicação** (2023)

Programa de **Doutoramento em Ciências da Comunicação** (2024)

Introdução

Em Espanha, a **Lei 7/2010 sobre Comunicação Audiovisual** marcou um marco ao reconhecer a literacia mediática como uma **obrigação legal da autoridade audiovisual independente** (García-Castillejo, 2014). O artigo 6.4 estabeleceu que “as autoridades públicas e os prestadores de serviços de comunicação audiovisual devem contribuir para a literacia mediática dos cidadãos”.

Posteriormente, a **Lei Geral sobre Comunicação Audiovisual (LGCA) de 2022 incorporou as disposições da Diretiva 2018/1808, estendendo as obrigações** aos fornecedores de sinal linear e não linear, incluindo os serviços de partilha de vídeo em plataformas (Guichot, 2023).

Ao transpor esta diretiva, o legislador da Lei Geral sobre a Comunicação Audiovisual optou por revogar a sua antecessora de 2010, **incorporando — embora com quase dois anos de atraso — as alterações introduzidas em 2018 na Diretiva dos Serviços de Media Audiovisuais** (Guichot, 2023).

Ley 13/2022, de 7 de julio, General de Comunicación Audiovisual.

Publicado en: «BOE» núm. 163, de 08/07/2022.
Entrada en vigor: 09/07/2022
Departamento: Jefatura del Estado
Referencia: [BOE-A-2022-11311](#)
Permalink ELI: <https://www.boe.es/eli/es/l/2022/07/07/13/con>

Seleccionar redacción:

 PDF  ePUB

  Diccionario Panhispánico del Español Jurídico

Completo **Solo Texto** Índice Análisis Recibir alerta  Jurisprudencia 

TEXTO CONSOLIDADO

Ir a:

Téngase en cuenta las especialidades de la entrada en vigor de esta Ley recogidas en su [disposición final novena](#).

FELIPE VI
REY DE ESPAÑA

A todos los que la presente vieren y entendieren.
Sabed: Que las Cortes Generales han aprobado y Yo vengo en sancionar la siguiente ley.

PREÁMBULO

I

Los servicios de comunicación audiovisual han experimentado una evolución rápida y significativa a lo largo de los últimos años. Los avances técnicos han hecho posible la convergencia entre servicios televisivos y otros servicios de comunicación audiovisual. En paralelo han aparecido nuevos hábitos de consumo que permiten ver programas y contenidos audiovisuales en cualquier momento, en cualquier lugar y a través de múltiples dispositivos conectados a redes digitales. Todo ello ha redundado en la diversificación de los formatos audiovisuales y en una audiencia fragmentada y globalizada por la que compiten, no solo prestadores del servicio de comunicación audiovisual tradicionales a nivel nacional, sino prestadores globales cuyos servicios también llegan a la audiencia española.

Introdução:

27) El artículo 33 se sustituye por el texto siguiente: -Artículo 33 La Comisión supervisará la aplicación de la presente Directiva por los Estados miembros. A más tardar el 19 de diciembre de 2022, y posteriormente cada tres años, la Comisión presentará al Parlamento Europeo, al Consejo y al Comité Económico y Social Europeo un informe sobre la aplicación de la presente Directiva. A más tardar el 19 de diciembre de 2026, la Comisión presentará al Parlamento Europeo y al Consejo una evaluación posterior del impacto de la presente Directiva y su valor añadido, acompañada en su caso por propuestas para su revisión. La Comisión mantendrá debidamente informados al Comité de contacto y al ERGA en lo que atañe al trabajo y actividades del otro. La Comisión garantizará que se comunique al Comité de contacto y al ERGA la información recibida de los Estados miembros relativa a cualquier medida que estos hayan adoptado en los ámbitos coordinados por la presente Directiva.	Diretiva 2018/1808
28) Se inserta el artículo siguiente: -Artículo 33 bis 1. Los Estados miembros promoverán y tomarán medidas para el desarrollo de las capacidades de alfabetización mediática.	

L 303/92

ES

Diario Oficial de la Unión Europea

28.11.2018

2. A más tardar el 19 de diciembre de 2022, y posteriormente cada tres años, los Estados miembros informarán a la Comisión acerca de la aplicación del apartado 1.
3. La Comisión, previa consulta al Comité de contacto, emitirá orientaciones sobre el ámbito de esos informes.



Artículo 10. Alfabetización mediática.

1. La autoridad audiovisual competente, los prestadores del servicio de comunicación audiovisual, los prestadores del servicio de comunicación audiovisual comunitario sin ánimo de lucro y los prestadores del servicio de intercambio de vídeos a través de plataforma, en cooperación con todas las partes interesadas, incluidas las organizaciones, asociaciones, colegios y sindicatos profesionales del ámbito de la comunicación y el periodismo, adoptarán medidas para la adquisición y el desarrollo de las capacidades de alfabetización mediática en todos los sectores de la sociedad, para los ciudadanos de todas las edades y para todos los medios, y evaluarán periódicamente los avances realizados.

2. Las medidas previstas en el apartado anterior tendrán el objetivo de desarrollar competencias, conocimientos, destrezas y actitudes de comprensión y valoración crítica que permitan a los ciudadanos de todas las edades utilizar con eficacia y seguridad los medios, acceder y analizar críticamente la información, discernir entre hechos y opiniones, reconocer las noticias falsas y los procesos de desinformación y crear contenidos audiovisuales de un modo responsable y seguro.

3. Las medidas previstas en el apartado 1 seguirán los principios recogidos en el artículo 83 y los objetivos del artículo 97 de la Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, así como las previsiones contenidas en Carta de Derechos Digitales, no pudiendo limitarse a promover el aprendizaje de herramientas y tecnologías.

4. La autoridad audiovisual competente, los prestadores del servicio de comunicación audiovisual y los prestadores del servicio de intercambio de vídeos a través de plataforma, en cooperación con todas las partes interesadas, en especial, con las autoridades con competencias en materia de educación, y en su caso, con las asociaciones de padres y madres, de educadores y las vinculadas a la realización de actividades de alfabetización mediática, adoptarán medidas para promover que los padres, madres, tutores o representantes legales procuren que los menores hagan un uso beneficioso, seguro, equilibrado y responsable de los dispositivos digitales, de los servicios de comunicación audiovisual y de los servicios de intercambio de vídeos a través de plataforma, a fin de garantizar el adecuado desarrollo de su personalidad y preservar su dignidad y sus derechos fundamentales, de acuerdo con el artículo 84 de la Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre.

5. La autoridad audiovisual competente de ámbito estatal elaborará un informe cada tres años sobre las medidas impulsadas y su eficacia.

Lei 13/2022, de 7 de julho,
Lei Geral sobre a Comunicação Audiovisual

O artigo 33.º-A da Diretiva (UE) 2018/1808 atribui aos Estados-Membros a responsabilidade de promover e adotar medidas destinadas a desenvolver competências de literacia mediática, bem como a obrigação de apresentar relatórios sobre a implementação dessas medidas.

Com base neste mandato, que funciona como um quadro mínimo comum, cada Estado-Membro desenvolveu a sua própria regulamentação sobre a matéria, incorporando determinadas especificidades nacionais.

No caso de Espanha, o artigo 10.º da Lei Geral das Comunicações Audiovisuais (LGC) de 2022 incorpora as disposições do referido artigo 33.º-A da Diretiva 2018/1808, constituindo assim a sua transposição para o direito interno.

Em conformidade com a presente Directiva, a Comissão Europeia publicou orientações para os Estados-Membros, com o objectivo de orientar a elaboração de relatórios sobre as medidas adoptadas no domínio da literacia mediática.

Em Espanha, o primeiro relatório elaborado pela Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência (CNMC), referente ao período de 2020 a 2022, revela algumas discrepâncias entre determinadas medidas implementadas pelos fornecedores e os objetivos previstos na lei, o que conduziu, em alguns casos, a resultados ineficazes que não atingem plenamente a finalidade estabelecida pela regulamentação.

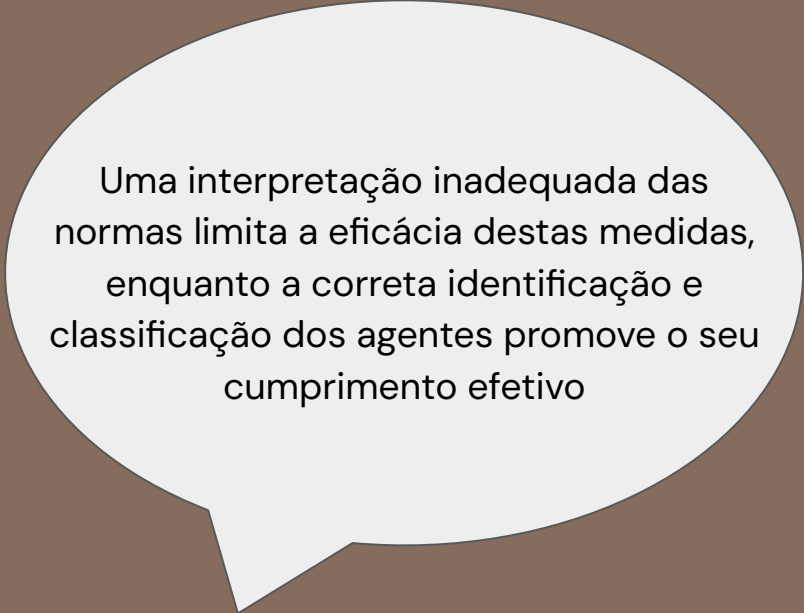
Objetivos:

1. **Analise o artigo 10.º da Lei Geral das Comunicações Audiovisuais (LGC)** de Espanha, que exige que os prestadores de serviços adotem medidas de literacia mediática.
2. **Especifique a finalidade das medidas** de literacia mediática descritas no artigo.
3. **Identifique as autoridades competentes e as suas funções** em relação aos meios audiovisuais.
4. **Proponha uma classificação das partes interessadas** para facilitar a implementação destas medidas.



A HIPÓTESE

afirma que



Uma interpretação inadequada das normas limita a eficácia destas medidas, enquanto a correta identificação e classificação dos agentes promove o seu cumprimento efetivo

METODOLOGIA

Este estudo baseia-se numa análise qualitativa do conteúdo da Lei Geral das Comunicações Audiovisuais (LGC), com particular enfoque no artigo 10.º e demais disposições complementares.

Esta análise permitiu examinar o conteúdo regulamentar para identificar os intervenientes envolvidos na implementação de medidas de literacia mediática, definir as responsabilidades das autoridades competentes e clarificar a finalidade destas medidas.

Com base nesta análise, propõe-se uma classificação dos vários intervenientes, com o objetivo de clarificar o seu papel no cumprimento das obrigações estabelecidas pela lei e facilitar a sua aplicação prática.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A LGCA, que transpõe a Diretiva de 2018, contém vários artigos sobre literacia mediática, sendo que o seu artigo 10.º impõe aos prestadores de serviços de comunicação audiovisual a obrigação de adotar medidas de literacia mediática, alinhando com o conteúdo da Diretiva Europeia.

ÂMBITO DA COMUNICAÇÃO



Diretiva 2018/1808/UE



**Lei 13/2022, Lei Geral sobre a
Comunicação Audiovisual**



Artigo 10.º, LGCA

Art. 10 LGCA

Estabelece a obrigação dos prestadores de serviços audiovisuais aplicarem medidas específicas de literacia mediática.



Este preceito constitui o núcleo do quadro legal para a literacia mediática, uma vez que é dele que derivam as medidas específicas que os prestadores de serviços devem implementar.

Consequentemente, uma leitura atenta e contextualizada deste artigo é essencial, dado que a sua análise revela os vários atores envolvidos na implementação da literacia mediática, cada um com responsabilidades específicas.

Art. 10 LGCA

Estabelece a obrigação de os prestadores de serviços audiovisuais aplicarem medidas específicas de literacia mediática.

MEDIDA 01

Artículo 10. Alfabetización mediática.

1. La autoridad audiovisual competente, los prestadores del servicio de comunicación audiovisual, los prestadores del servicio de comunicación audiovisual comunitario sin ánimo de lucro y los prestadores del servicio de intercambio de vídeos a través de plataforma, en cooperación con todas las partes interesadas, incluidas las organizaciones, asociaciones, colegios y sindicatos profesionales del ámbito de la comunicación y el periodismo, adoptarán medidas para la adquisición y el desarrollo de las capacidades de alfabetización mediática en todos los sectores de la sociedad, para los ciudadanos de todas las edades y para todos los medios, y evaluarán periódicamente los avances realizados.

2. Las medidas previstas en el apartado anterior tendrán el objetivo de desarrollar competencias, conocimientos, destrezas y actitudes de comprensión y valoración crítica que permitan a los ciudadanos de todas las edades utilizar con eficacia y seguridad los medios, acceder y analizar críticamente la información, discernir entre hechos y opiniones, reconocer las noticias falsas y los procesos de desinformación y crear contenidos audiovisuales de un modo responsable y seguro.

3. Las medidas previstas en el apartado 1 seguirán los principios recogidos en el artículo 83 y los objetivos del artículo 97 de la Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, así como las previsiones contenidas en Carta de Derechos Digitales, no pudiendo limitarse a promover el aprendizaje de herramientas y tecnologías.

4. La autoridad audiovisual competente, los prestadores del servicio de comunicación audiovisual y los prestadores del servicio de intercambio de vídeos a través de plataforma, en cooperación con todas las partes interesadas, en especial, con las autoridades con competencias en materia de educación, y en su caso, con las asociaciones de padres y madres, de educadores y las vinculadas a la realización de actividades de alfabetización mediática, adoptarán medidas para promover que los padres, madres, tutores o representantes legales procuren que los menores hagan un uso beneficioso, seguro, equilibrado y responsable de los dispositivos digitales, de los servicios de comunicación audiovisual y de los servicios de intercambio de vídeos a través de plataforma, a fin de garantizar el adecuado desarrollo de su personalidad y preservar su dignidad y sus derechos fundamentales, de acuerdo con el artículo 84 de la Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre.

5. La autoridad audiovisual competente de ámbito estatal elaborará un informe cada tres años sobre las medidas impulsadas y su eficacia.

MEDIDA 02

Art. 10 LGCA

Estabelece a **obrigação de os prestadores** de serviços audiovisuais **aplicarem medidas específicas de** literacia mediática.

Incentive os responsáveis por menores a garantir a utilização adequada de dispositivos digitais, serviços de comunicação audiovisual e plataformas de partilha de vídeo
(10.4 LGCA)

MEDIDA 02

MEDIDA 01

Adoptar medidas para a aquisição e o desenvolvimento de competências em literacia mediática (10.1 LGCA)

Art. 10 LGCA

Estabelece a **obrigação de os prestadores** de serviços audiovisuais **aplicarem medidas específicas de** **literacia mediática.**

MEDIDA 01



Adoptar medidas para a aquisição e o desenvolvimento de competências em literacia mediática (10.1 LGCA)

Art. 10 LGCA

Estabelece a **obrigação de os prestadores** de serviços audiovisuais **aplicarem medidas específicas de literacia mediática**.

MEDIDA 01

Adoptar medidas para a aquisição e o desenvolvimento de competências em literacia mediática (10.1 LGCA)

OBJECTIVO (10.2): Desenvolver competências, conhecimentos, capacidades e atitudes de compreensão e avaliação crítica que permitam:

Art. 10 LGCA

Estabelece a **obrigação de os prestadores** de serviços audiovisuais **aplicarem medidas específicas de literacia mediática**.

MEDIDA 01

Adoptar medidas para a aquisição e o desenvolvimento de competências em literacia mediática (10.1 LGCA)

OBJECTIVO (10.2): Desenvolver competências, conhecimentos, capacidades e atitudes de compreensão e avaliação crítica que permitam:

Utilizar os meios de comunicação de forma eficaz e segura

Aceder e analisar criticamente a informação

Distinguir entre factos e opiniões

Reconhecer notícias falsas e campanhas de desinformação

Criar conteúdos audiovisuais de forma responsável e segura

Art. 10 LGCA

Estabelece a **obrigação de os prestadores** de serviços audiovisuais **aplicarem medidas específicas de literacia mediática**.

MEDIDA 01

Adoptar medidas para a aquisição e o desenvolvimento de competências em literacia mediática (10.1 LGCA)

OBJECTIVO (10.2): Desenvolver competências, conhecimentos, capacidades e atitudes de compreensão e avaliação crítica que permitam:

TODOS OS SETORES

TODAS AS IDADES

Utilizar os meios de comunicação de forma eficaz e segura

Aceder e analisar criticamente a informação

Distinguir entre factos e opiniões

Reconhecer notícias falsas e campanhas de desinformação

Criar conteúdos audiovisuais de forma responsável e segura

Art. 10 LGCA

Estabelece a **obrigação de os prestadores** de serviços audiovisuais **aplicarem medidas específicas de literacia mediática**.

OBJETIVO: Seguir os princípios estabelecidos no artigo 83.º e os objetivos do artigo 97.º da Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro, bem como as disposições contidas na Carta dos Direitos Digitais, e não se limitar a promover a aprendizagem de ferramentas e tecnologias (10.3 LGCA)

MEDIDA 01

Adoptar medidas para a aquisição e o desenvolvimento de competências em literacia mediática (10.1 LGCA)

OBJECTIVO (10.2): Desenvolver competências, conhecimentos, capacidades e atitudes de compreensão e avaliação crítica que permitam:

TODOS OS SETORES

TODAS AS IDADES

Utilizar os meios de comunicação de forma eficaz e segura

Aceder e analisar criticamente a informação

Distinguir entre factos e opiniões

Reconhecer notícias falsas e campanhas de desinformação

Criar conteúdos audiovisuais de forma responsável e segura

Art. 10 LGCA

Estabelece a **obrigação de os prestadores** de serviços audiovisuais **aplicarem medidas específicas de literacia mediática.**

Incentive os responsáveis por menores a garantir a utilização adequada de dispositivos digitais, serviços de comunicação audiovisual e plataformas de partilha de vídeo
(10.4 LGCA)



MEDIDA 02

Art. 10 LGCA

Estabelece a **obrigação de os prestadores** de serviços audiovisuais **aplicarem medidas específicas de literacia mediática.**

Incentive os responsáveis por menores a garantir a utilização adequada de dispositivos digitais, serviços de comunicação audiovisual e plataformas de partilha de vídeo (10.4 LGCA)

PARA TODOS OS MENORES
DE IDADE



MEDIDA 02

DIRIGIDO AOS PAIS,
RESPONSÁVEIS LEGAIS
ENCARREGADOS DE
EDUCAÇÃO DE MENORES

Art. 10 LGCA

Estabelece a **obrigação de os prestadores** de serviços audiovisuais **aplicarem medidas específicas de literacia mediática.**

OBJETIVO: Garantir o desenvolvimento adequado da personalidade e preservar a dignidade e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em conformidade com o artigo 84.º da Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro.

Incentive os responsáveis por menores a garantir a utilização adequada de dispositivos digitais, serviços de comunicação audiovisual e plataformas de partilha de vídeo (10.4 LGCA)

PARA TODOS OS MENORES
DE IDADE



MEDIDA 02

DIRIGIDO AOS PAIS,
RESPONSÁVEIS LEGAIS
ENCARREGADOS DE
EDUCAÇÃO DE MENORES

Art. 10 LGCA

Estabelece a **obrigação de os prestadores** de serviços audiovisuais **aplicarem medidas específicas de literacia mediática.**

OBJETIVO: Garantir o desenvolvimento adequado da personalidade e preservar a dignidade e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em conformidade com o artigo 84.º da Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro.

Incentive os responsáveis por menores a garantir a utilização adequada de dispositivos digitais, serviços de comunicação audiovisual e plataformas de partilha de vídeo (10.4 LGCA)

PARA TODOS OS MENORES DE IDADE

MEDIDA 02

DIRIGIDO AOS PAIS,
RESPONSÁVEIS LEGAIS
ENCARREGADOS DE
EDUCAÇÃO DE MENORES

OBJETIVO: Seguir os princípios estabelecidos no artigo 83.º e os objetivos do artigo 97.º da Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro, bem como as disposições contidas na Carta dos Direitos Digitais, e não se limitar a promover a aprendizagem de ferramentas e tecnologias (10.3 LGCA)

MEDIDA 01

Adoptar medidas para a aquisição e o desenvolvimento de competências em literacia mediática (10.1 LGCA)

OBJECTIVO (10.2): Desenvolver competências, conhecimentos, capacidades e atitudes de compreensão e avaliação crítica que permitam:

TODOS OS SETORES

TODAS AS IDADES

Utilizar os meios de comunicação de forma eficaz e segura
Aceder e analisar criticamente a informação
Distinguir entre factos e opiniões
Reconhecer notícias falsas e campanhas de desinformação
Criar conteúdos audiovisuais de forma responsável e segura

Art. 10 LGCA

Estabelece a **obrigação de os prestadores** de serviços audiovisuais **aplicarem medidas específicas de literacia mediática.**

A autoridade audiovisual competente a nível nacional **elaborará, de três em três anos, um relatório sobre as medidas implementadas e a sua eficácia.** (10.5 LGCA)

OBJETIVO: Garantir o desenvolvimento adequado da personalidade e preservar a dignidade e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em conformidade com o artigo 84.º da Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro.

Incentive os responsáveis por menores a garantir a utilização adequada de dispositivos digitais, serviços de comunicação audiovisual e plataformas de partilha de vídeo (10.4 LGCA)

PARA TODOS OS MENORES DE IDADE

MEDIDA 02

DIRIGIDO AOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DE MENORES

OBJETIVO: Seguir os princípios estabelecidos no artigo 83.º e os objetivos do artigo 97.º da Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro, bem como as disposições contidas na Carta dos Direitos Digitais, e não se limitar a promover a aprendizagem de ferramentas e tecnologias (10.3 LGCA)

MEDIDA 01

Adoptar medidas para a aquisição e o desenvolvimento de competências em literacia mediática (10.1 LGCA)

OBJECTIVO (10.2): Desenvolver competências, conhecimentos, capacidades e atitudes de compreensão e avaliação crítica que permitam:

TODOS OS SETORES

TODAS AS IDADES

- Utilizar os meios de comunicação de forma eficaz e segura
- Aceder e analisar criticamente a informação
- Distinguir entre factos e opiniões
- Reconhecer notícias falsas e campanhas de desinformação
- Criar conteúdos audiovisuais de forma responsável e segura

Resumen Medidas sobre AMI

El primer tipo de medidas deben llevarse a cabo en consonancia con la Ley Orgánica 3/2018 (principios recogidos en el artículo 83 y los objetivos del artículo 97) y la Carta de Derechos Digitales, no pudiendo limitarse a promover el aprendizaje de herramientas y tecnologías.



MEDIDA 01

Adoptar medidas para la adquisición y el desarrollo de capacidades de alfabetización mediática (10.1 LGCA)



MEDIDA 01

La ley obliga a que dichas medidas se deban desarrollarse en coherencia con los principios y objetivos recogidos en la **Ley Orgánica 3/2018**, de Protección de Datos Personales y Garantía de los Derechos Digitales (LOPDGDD) y con la **Carta de Derechos Digitales** aprobada por el Gobierno de España en 2021



MEDIDA 02

Fomentar que los responsables de los menores garanticen un uso adecuado de los dispositivos digitales, los servicios de comunicación audiovisual y las plataformas de intercambio de vídeos (10.4 LGCA) a fin de garantizar el adecuado desarrollo de su personalidad y preservar su dignidad y sus derechos fundamentales, **de acuerdo al art. 84 LOPDGDD**

Que prestadores de serviços devem tomar medidas?

Ambas as medidas devem ser adotadas pelos fornecedores de serviços de comunicação audiovisual e pelos fornecedores de serviços de partilha de vídeo. No entanto, os prestadores de serviços audiovisuais comunitários sem fins lucrativos não são obrigados a adotar estas medidas destinadas a incentivar os responsáveis por menores a garantir a utilização adequada de dispositivos digitais, serviços de comunicação audiovisual e plataformas de partilha de vídeo.

Os agregadores de serviços estão excluídos destas medidas.

Televisão linear
Televisão sob demanda
Rádio

Áudio sob demanda

Comunidade sem fins lucrativos*

01

**Prestadores de Serviços de
Comunicação Audiovisual**

**Têm responsabilidade editorial
direta pelo conteúdo.**

Plataformas que fornecem, através
de redes eletrónicas, conteúdos para
fins informativos, educativos ou de
entretenimento, organizados por
algoritmos de apresentação
automática, rotulados ou
sequenciados

02

**Fornecedores de troca de
vídeo via plataforma**

**Não têm responsabilidade
editorial direta pelo conteúdo.**

Organizações e associações sem fins
lucrativos.

Serviços sem fins lucrativos, com
conteúdo local e participação dos
cidadãos

03

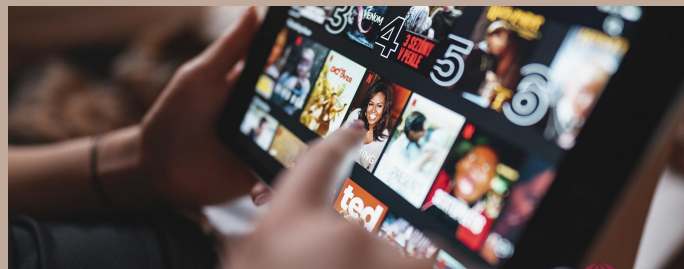
***Organizações sem fins
lucrativos que prestam
serviços à comunidade***

Excluído da 2ª das MEDIDAS



A cooperação necessária

A lei estabelece que a MEDIDA O1) deve ser adotada em cooperação com todas as partes interessadas, incluindo organizações, associações, entidades profissionais e sindicatos na área da comunicação e do jornalismo. A MEDIDA O2) deve ser adoptada em cooperação com as autoridades educativas competentes, associações de pais, associações de educadores e todos os envolvidos em actividades de literacia mediática.



As autoridades audiovisuais competentes

Art. 10 LGCA

MEDIDA 01

Estabelece ainda a **obrigação da autoridade audiovisual competente de adoptar medidas específicas** de literacia mediática. Mas: quem é esta autoridade ou estas autoridades?

MEDIDA 02

Artículo 10. Alfabetización mediática.

1. La autoridad audiovisual competente, los prestadores del servicio de comunicación audiovisual, los prestadores del servicio de comunicación audiovisual comunitario sin ánimo de lucro y los prestadores del servicio de intercambio de vídeos a través de plataforma, en cooperación con todas las partes interesadas, incluidas las organizaciones, asociaciones, colegios y sindicatos profesionales del ámbito de la comunicación y el periodismo, adoptarán medidas para la adquisición y el desarrollo de las capacidades de alfabetización mediática en todos los sectores de la sociedad, para los ciudadanos de todas las edades y para todos los medios, y evaluarán periódicamente los avances realizados.

2. Las medidas previstas en el apartado anterior tendrán el objetivo de desarrollar competencias, conocimientos, destrezas y actitudes de comprensión y valoración crítica que permitan a los ciudadanos de todas las edades utilizar con eficacia y seguridad los medios, acceder y analizar críticamente la información, discernir entre hechos y opiniones, reconocer las noticias falsas y los procesos de desinformación y crear contenidos audiovisuales de un modo responsable y seguro.

3. Las medidas previstas en el apartado 1 seguirán los principios recogidos en el artículo 83 y los objetivos del artículo 97 de la Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, así como las previsiones contenidas en Carta de Derechos Digitales, no pudiendo limitarse a promover el aprendizaje de herramientas y tecnologías.

4. La autoridad audiovisual competente, los prestadores del servicio de comunicación audiovisual y los prestadores del servicio de intercambio de vídeos a través de plataforma, en cooperación con todas las partes interesadas, en especial, con las autoridades con competencias en materia de educación, y en su caso, con las asociaciones de padres y madres, de educadores y las vinculadas a la realización de actividades de alfabetización mediática, adoptarán medidas para promover que los padres, madres, tutores o representantes legales procuren que los menores hagan un uso beneficioso, seguro, equilibrado y responsable de los dispositivos digitales, de los servicios de comunicación audiovisual y de los servicios de intercambio de vídeos a través de plataforma, a fin de garantizar el adecuado desarrollo de su personalidad y preservar su dignidad y sus derechos fundamentales, de acuerdo con el artículo 84 de la Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre.

5. La autoridad audiovisual competente de ámbito estatal elaborará un informe cada tres años sobre las medidas impulsadas y su eficacia.

As autoridades audiovisuais competentes

A legislação audiovisual vigente em Espanha menciona repetidamente a figura da “autoridade audiovisual competente”, o que gera alguma ambiguidade na interpretação dos diversos artigos, dado que nem sempre se especifica a qual das duas autoridades — o Ministério da Transformação Digital e da Administração Pública ou a Comissão Nacional do Mercado e da Concorrência (CNMC) — se refere em cada caso. Esta confusão é compreensível, considerando que **ambas as instituições exercem competências reconhecidas no setor audiovisual**, o que exige a interpretação do texto legal à luz das funções atribuídas a cada uma. Neste sentido, **o artigo 153.º da Lei Geral do Audiovisual (LGCA) tem como principal objetivo definir e distribuir as atribuições pelas diferentes autoridades audiovisuais competentes.**

**Propor, desenvolver e modificar
normas audiovisuais para estarem em
conformidade com a lei**



01

**Ministério da
Transformação Digital e do
Serviço Público
(anteriormente MAETD)**

**Supervisionar e controlar as obrigações
impostas pela presente lei.**



02

**Comissão Nacional para os
Mercados e a Concorrência
(CNMC)**

**Têm jurisdição sobre os serviços
audiovisuais nos seus territórios.**



03

**Conselhos Audiovisuais:
CAC, CAA e CACV***

*Com poderes em seus territórios,
de acordo com esta lei e regulamentos regionais*

As autoridades audiovisuais competentes

Ministério da Transformação Digital e do Serviço Público (ex-MAETD)



1.º É a autoridade audiovisual competente a nível estadual, nos termos previstos na presente lei, e exercerá as seguintes competências:

Propor, desenvolver e modificar normas audiovisuais para estarem em conformidade com a lei

Gestão de títulos habilitadores correspondentes à prestação de serviços de comunicação audiovisual a nível estatal

Receção de notificação prévia do início da atividade

Manutenção do registo estadual de todos os tipos de prestadores de serviços

Promoção da auto-regulação e da correção a nível nacional, europeu e internacional*

Divulgação de programas especialmente recomendados para crianças

Desenvolvimento de uma proposta de estratégia audiovisual

Elaboração de um relatório anual sobre a situação do sector audiovisual

2.º A CNMC é reconhecida como a autoridade competente para exercer a supervisão e o controlo das obrigações impostas pela presente legislação.

3.º Ambas as autoridades – o Ministério e a CNMC – colaborarão para o cumprimento das suas funções, incluindo a troca de informações, através de acordos

4.º Os prestadores de serviços de comunicação audiovisual são obrigados a colaborar com as autoridades audiovisuais competentes a nível estatal

5. As autoridades regionais têm competências sobre os serviços audiovisuais nos seus territórios, em conformidade com esta lei e com os regulamentos regionais.

As autoridades audiovisuais competentes

Comissão Nacional para os Mercados e a Concorrência (CNMC)



Em particular, desempenhará as seguintes funções:

Supervisionar e controlar as obrigações impostas pela presente lei

Promoção da auto-regulação e da correção a nível nacional, europeu e internacional*

(Art. 15.4 - Promover Códigos de conducta sobre: **protección hacia los menores, alfabetización mediática, contra la desinformación**, entre otros ámbitos)

Elaborar um relatório de três em três anos sobre as medidas implementadas e a sua eficácia (Art. 10.5, LGCA)

Elaborar e publicar um relatório a cada três anos sobre as medidas de literacia mediática adotadas pelos prestadores de serviços de comunicação audiovisual a nível estadual e pelos prestadores de serviços de partilha de vídeo através de plataforma, em conformidade com as disposições do Artigo 10.5, LGCA (9.2, Lei 3/2013)

Acompanhar o cumprimento da missão de serviço público confiada aos prestadores do serviço público de comunicação audiovisual a nível estadual, bem como a adequação dos recursos públicos alocados para esse fim (Art. 9.6, Lei 3/2013)

Para supervisionar a adequação do conteúdo e das comunicações comerciais audiovisuais à regulamentação em vigor e aos códigos de autorregulação e correção, nos termos estabelecidos no artigo 15.º da LGCA (9.14, Lei 3/2013)

Promoção da auto-regulação e da correção a nível nacional, europeu e internacional, em conformidade com o disposto nos artigos 12.º, 14.º e 15.º da LGCA (9.15, Lei 3/2013)

Para garantir o cumprimento dos códigos de autorregulação e correção em matéria de conteúdos audiovisuais, verificando a sua conformidade com a legislação em vigor, nos termos estabelecidos nos artigos 12.º, 14.º e 15.º da LGCA (9.15, Lei 3/2013)

***Responsabilidade partilhada com o Ministério da Transformação Digital e da Administração Pública**

****A Administração Geral do Estado promoverá, quando adequado, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, e sem prejuízo dos códigos de conduta nacionais, o desenvolvimento de códigos de conduta europeus ou internacionais**

As autoridades audiovisuais competentes

Os Conselhos Regionais do Audiovisual (CAA; CAC; CACV)



Para fiscalizar e controlar as obrigações impostas por esta lei, uma vez que têm jurisdição sobre os serviços audiovisuais nos seus territórios:

“As autoridades audiovisuais competentes a nível regional exercerão os poderes correspondentes sobre os prestadores de serviços de comunicação audiovisual a nível regional, em conformidade com as disposições da presente lei e os regulamentos regionais correspondentes” **(art. 153.5, LGCA)**

A autoridade audiovisual competente em cada região autónoma exercerá poderes de supervisão, controlo e sanção, de acordo com os seus regulamentos, em relação aos seguintes serviços: (Art. 155.4, LGCA)

a) Serviços de comunicação audiovisual a nível regional, tal como definidos no Artigo 2.10.

b) Serviços de comunicação audiovisual a nível local.

O objetivo da lei é regular a comunicação audiovisual a nível estatal, bem como estabelecer determinadas regras aplicáveis à prestação do serviço de troca de vídeos através de uma plataforma **e estabelecer as regras básicas para a prestação do serviço de comunicação audiovisual regional e local**, sem prejuízo das competências das Comunidades Autónomas e das Entidades Locais nas respetivas áreas **(art.º 1.2, LGCA)**

Além disso, **existem leis regionais que regulam a prestação de serviços de radiodifusão pública regional e que coexistem com a LGC::**

em matéria de redes sociais, com as que promovem a cultura cinematográfica e audiovisual

(promulgada no âmbito das competências regionais em matéria cultural) (LGC)

O Capítulo VI parte da relevância do serviço de comunicação audiovisual televisiva comunitária sem fins lucrativos através de ondas radiofónicas terrestres a nível local, **garante-o e confia a outorga dos respetivos títulos habilitadores à autoridade audiovisual competente a nível regional**, em conformidade com o planeamento da utilização do espectro radioelétrico realizado pelo Estado (LGCA).

A aprovação, subscrição ou adesão a um código de conduta por parte de um prestador de serviços [...] será comunicada tanto à autoridade audiovisual competente como ao organismo de representação e consulta dos consumidores relevante, consoante o âmbito territorial.

Para os prestadores que operam a nível nacional, este organismo é o Conselho dos Consumidores e Utilizadores.

A autoridade audiovisual competente verificará o seu cumprimento da legislação em vigor e, caso não existam contradições, providenciará a sua publicação (Artigo 15.3, LGCA).

Classificação de Agentes Proposta

**Agentes
envolvidos nas
medidas AMI**
do art. 10
da LGCA



AGENTES COM OBRIGAÇÕES

Prestadores de serviços de comunicação audiovisual (incluindo serviços comunitários sem fins lucrativos) e fornecedores de plataformas de partilha de vídeo. Todos os fornecedores, exceto agregadores de serviços.
FORNECEDORES E AUTORIDADES AUDIOVISUAIS



AGENTES DE COOPERAÇÃO

- Organizações, associações, faculdades profissionais e sindicatos na área da comunicação e do jornalismo; - Autoridades competentes na área da educação, associações de pais, educadores e associações ligadas ao desenvolvimento de actividades de literacia mediática.



AGENTES DE SUPERVISÃO

Organismos cuja principal função é o controlo, a supervisão, a avaliação e a troca de boas práticas em literacia mediática.
A CNMC e os Conselhos do Audiovisual: CAC, CAA e CACV.



Classificação de Agentes Proposta

**Papel de cada um
dos agentes
envolvidos nas
medidas de AMI
do art. 10
da LGCA**



AGENTES COM OBRIGAÇÕES

São eles que, por obrigação legal, têm de adoptar e promover medidas de literacia mediática.



AGENTES DE COOPERAÇÃO

Estes são actores que não são legalmente obrigados, mas podem ser fundamentais na concepção e implementação eficaz de estratégias de literacia mediática, e cuja cooperação é necessária.

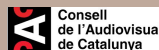


AGENTES DE SUPERVISÃO

São organizações cuja principal função é o controlo, a supervisão, a avaliação e a troca de boas práticas em literacia mediática.



Portanto:



CNMC e Ministério da Transformação Digital e Administração Pública, bem como os Conselhos Regionais do Audiovisual

Devem também tomar medidas relativamente ao artigo 10.º da LGCA, sendo todos eles autoridades competentes em matéria audiovisual nacional e regional nos seus respetivos territórios.

Artigos 10.1 e 10.4, LGCA

Conclusões:

O estudo demonstra que **uma compreensão precisa dos conceitos jurídicos e das partes interessadas envolvidas é essencial para a implementação adequada de medidas** de literacia mediática. A falta de uma compreensão clara do papel de cada actor ou do verdadeiro alcance das suas obrigações pode limitar a eficácia das políticas públicas e criar desequilíbrios na responsabilidade partilhada entre as autoridades, os prestadores de serviços e os utilizadores.

Além disso, **a classificação proposta dos vários agentes envolvidos na aplicação do artigo 10.º permite uma definição mais clara das suas áreas de atuação e responsabilidade, contribuindo para uma maior coerência institucional e regulamentar.** Este tipo de análise não só facilita a aplicação prática da lei, como também a sua interpretação doutrinal e a futura avaliação da sua eficácia.

Referências bibliográficas:

Conselho da União Europeia. (2018). *Diretiva 2018/1808/UE relativa aos Serviços de Comunicação Social Audiovisual.*
<https://www.boe.es/doue/2018/303/L00069-00092.pdf>

García-Castillejo, Á. (2014). *A televisão em Espanha: enquadramento legal.* Editora UOC. Barcelona.

Governo de Espanha. (2010). *Lei 7/2010 sobre Comunicação Audiovisual (LGCA).* <https://www.boe.es/eli/es/l/2010/03/31/7/con>

Governo de Espanha. (2022). *Lei 13/2022 - Lei Geral sobre a Comunicação Audiovisual em Espanha.*
<https://www.boe.es/eli/es/l/2022/07/07/13/con>

Guichot, E. (2023). *Lei 13/2022, de 7 de julho, Lei Geral sobre Comunicação Audiovisual [BOE-A-2022-11311]: Novos desafios na comunicação audiovisual.* AIS: Ars Iuris Salmanticensis, 11(1), 123–131. <https://revistas.usal.es/cuatro/index.php/ais/article/view/31607>

ruben
nieto
.me



Para entrar em contacto comigo:

 +34 653 87 10 75

 ruben.nieto@uji.es

¡Obrigado!

¡Gracias!

ruben
nieto
.me



Para entrar em contacto comigo:



+34 653 87 10 75



ruben.nieto@uji.es

www.rubennieto.me